TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 17/09/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 038/2019

Ao décimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente e.e. Tiago Schroeder Russi e os auditores Afonso Buerger Filho, Henrique Labes da Fontoura, Nicolas Fernandes de Souza e o Procurador Pedro Henrique Bandeira Sousa. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 256/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**
JOGO: **INTERNACIONAL x JUVENTUS - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 PAULO FRANCISCO DA SILVA PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PAULO FRANCISCO DA SILVA PORTO, na qualidade de treinador da equipe do Internacional, portador da identificação profissional sob o n° 017822- PRS, por "gesticular de maneira acintosa e ofender o assistente n°1, proferindo as seguintes palavras: ´eu vou te encher o saco, você é muito fraco, é uma vergonha você errar o impedimento, seu fraco, já me roubaram lá no jogo contra o barra querem tirar a gente na marra mas aqui vocês não vão nos roubar!´", sendo expulso de campo, conforme súmula da partida (fl. 05), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 258, §2°, II do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCAIDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD.

2 - PROCESSO 258/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**
JOGO: **HERCÍLIO LUZ x TUBARÃO - .**
SUB 15 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 HERCÍLIO LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, partida iniciou-se com 9 (nove) de atraso (campo ATRASO/PARALIS. 00:09), pois, conforme relatado pelo Árbitro, a "o atraso para o início da partida foi devido a

falta de policiamento no local da partida, sendo que no momento contava com apenas três seguranças privado". Disse ainda que de acordo com o Regulamento, seria obrigatório no mínio 4 seguranças e que com a chegada da Viatura da Polícia militar, o jogoteve início. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 09 (NOVE) MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA EM R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR NICOLAS FERNANDES DE SOUSA SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE, QUE APLICAVA A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

3 - PROCESSO 259/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x TUBARÃO - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 HERCÍLIO LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, as bolas de jogo, que foram vistoriadas no início dapartida, apresentaram defeito (estavam vazias), retardando o transcorrer da partida.. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009. Ainda foi relatado que, no intervalo da partida, torcedores do Hercílio Luz arremessaram um líquido não identificado nos jogadores da equipe do Tubarão. Desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO, QUE APLICAVAM A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE R$ 500,00. --- POR APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CBJD SOMAN-SE AS PENAS, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS), FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MARCUS VINICIUS PEDROSO FARIAS
10/10/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCUS VINICUS PEDROSO FARIAS (582.465), atleta do Hercílio Luz e EZEQUIEL RIBEIRO DE SOUSA (611.519), atleta da equipe do Tubarão, foram expulsos de forma DIRETA por trocarem empurrões em ter si, aos 43 minutos do primeiro tempo. Respondem estes denunciados pelo previsto no art. 250.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250,

DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE ABSOLVIA E O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO QUE APLICAVA A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO.

DENUNCIADO(S):

3 EZEQUIEL RIBEIRO DE SOUSA
09/05/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCUS VINICUS PEDROSO FARIAS (582.465), atleta do Hercílio Luz e EZEQUIEL RIBEIRO DE SOUSA (611.519), atleta da equipe do Tubarão, foram expulsos de forma DIRETA por trocarem empurrões em ter si, aos 43 minutos do primeiro tempo. Respondem estes denunciados pelo previsto no art. 250.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPI CANI. --- VISUALIZADA PROVAS AUDIOVISUAIS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO QUE APLICAVA A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO.

4 - PROCESSO 260/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **FIGUEIRENSE x CRICIÚMA - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 VICTOR DE LIMA MEDEIROS
16/01/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VICTOR DE LIMA MEDEIROS, atleta da equipe do Criciúma, BID 530.511 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula: "(...)Expulsei após o término do jogo, o atleta sr: Victor De Lima Medeiros,n¨18, por vim(sic) em direção a equipe de arbitragem e ofender o a.a n¨2 com as palavras "ACABOU COM O JOGO, BANDEIRA, SEU RUIM, HORRÍVEL, MERDA, BATENDO PALMAS IRONICAMENTE." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art.258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

5 - PROCESSO 261/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **CAMBORIU x BARRA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 THIAGO LUIZ MOREIRA DE ARAÚJO
18/02/1988 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO LUIZ MOREIRA DE ARAÚJO, atleta da equipe do Camboriú, BID nº 178.295 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso DE FORMA DIRETA: "(...) Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Por golpear com o cotovelo seu adversário numero 05 o sr: Marlon Silva Larcorte na altura do ombro com uso da foça excessiva. O mesmo saiu do campo de jogo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 ARTUR MAURICIO DO CARMO
14/05/1991 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARTUR MAURICIO DO CARMO, atleta da equipe do Barra, BID nº 188.111 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso DE FORMA DIRETA: "(...)Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Por golpear com o cotovelo seu adversário numero 02 o sr: Thiago Luiz Moreira de Araújo na altura do ombro com uso da foça excessiva. O mesmo saiu do campo de jogo normalmente." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD,

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª KEILA PEREIRA BENIGNO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 ALCEU KOGUT JUNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALCEU KOGUT JUNIOR, auxiliar técnico da equipe do Camboriú, pois, conforme relatório do árbitro da partida (item 9.1/10.0), este que consta na súmula: "(...)relato que foi expulso o Sr: Alceu Kogut Junior auxiliar técnico da equipe Camboriú, Por desaprovar as decisões da arbitragem com as seguinte palavras (seu merda filho da puta vai tomar no cú). informo que o mesmo saiu do campo normalmente." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA APLICAR A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. E O AUDITOR NICOLAS QUE DIVERGIA, RECLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O ART. 243-F, APLICANDO A PENA DE 04 JOGOS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 100,00.

DENUNCIADO(S):

4 JANDERSON DE ALMEIDA NEPOMUCENO
05/12/1988 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JANDERSON DE ALMEIDA NEPOMUCENO, atleta da equipe do Camboriú, BID nº 181.751, pois, conforme consta da súmula da arbitragem odenunciado fora expulso: "2 CA -Dar, ou tentar dar, uma rasteira ou um calço, em um adversário, com uso de força excessiva, na disputa de bola. O atleta foi advertido pordar uma entrada de forma temerária em disputa de bola atingindo o tornozelo de seu adversário." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE QUE ABSOLVIA E O AUDITOR PRESIENTE QUE RECLASSIFICA PARA A O ART. 254, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

6 - PROCESSO 262/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**
JOGO: **CHAPECOENSE x FIGUEIRENSE - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 13
DENUNCIADO(S):
1 LUCAS BARRETO KLEIN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUCAS BARRETO KLEIN, auxiliar técnico da equipe do Figueirense, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula: "(...) Relato que expulsei o auxiliar técnico da equipe Figueirense, senhor Lucas Barreto Klein por reincidência de cartão amarelo, depois do mesmo já ter sido advertido verbalmente na primeira etapa por questionar as decisões da equipe de arbitragem, sendo aos 36 minutos da segunda etapa depois da marcação de um escanteio contra sua equipe omesmo se levantou do banco de reservas, e começou a gritar desaprovando a marcação da equipe de arbitragem, após ser advertido com primeiro CA e quando o árbitro retornava para dar sequencia na partida, o mesmo começou a reclamar novamente e chamou o árbitro de fraco, vindo a ser advertido novamente e consequentemente expulso." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

7 - PROCESSO 265/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**
JOGO: **TUBARÃO x FIGUEIRENSE - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 MATEUS MAGALLANES DE SOUSA SANTOS
09/07/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MATEUS MAGALLANES DE SOUSA SANTOS (607.578), atleta do Tubarão, foi expulso (reincidência de cartão amarelo) "POR IMPEDIR UM ATAQUE PROMISSOR ATINGINDO SEU ADVERSARIO NA DISPUTA DE BOLA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPI CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR AFONSO QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.
DENUNCIADO(S):
2 BRUNO NUNES DUARTE
04/05/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BRUNO NUNES DUARTE (585.858), atleta do Tubarão, foi expulso (reincidência de cartão amarelo) "GOLPEAR SEU ADVERSARIO COM O BRAÇO NA ALTURA DO PEITO NA DISPUTA DE BOLA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPI CANI. --- POR UNANIMIDADE

DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR AFONSO QUE APLICAVA A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD, E O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 254-A, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO.

8 - PROCESSO 266/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x BRUSQUE - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 VINICIUS GABRIEL CARDOZO NUNES
05/02/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS GABRIEL CARDOZO NUNES (580.804), atleta do Hercílio Luz, foi expulso de forma DIRETA "POR ACERTAR SEU ADVERSÁRIO NO ROSTO COM A MÃO, COM O USO DE FORÇA EXCESSIVA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- VISUALIADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254-A, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 05 (CINCO) JOGOS DE SUSPENSÃO, EM RAZÃO DE SUA REINCIDÊNCIA NÃO APLICAR A BENÉFICE DO ART. 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MATHEUS RYAN HAAG
20/08/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS RYAN HAAG (586.519), atleta do Brusque, foi expulso (reincidência de cartão amarelo) "POR CALÇAR DE MANEIRA TEMERÁRIA SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DE BOLA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR AFONSO QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD E O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 254, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO, POR FORÇA DO ART. 282, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Tiago Schroeder Russi

Cristiane Carvalho da Silva